



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015 (E SEU APENSO PL Nº 2.177, DE 2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para o exercício da fiscalização de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....
III - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência e de multa e as medidas administrativas cabíveis, notificar os proprietários ou infratores, arrecadar as multas que aplicar e os valores provenientes da estada e remoção de veículos, objetos, animais e da escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
.....

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos II, III, V e XI têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX XIII e XIV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22

.....

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos III, V, VI, VII e XV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 5º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24

.....

§ 3º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII, XX e XXI têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. (NR)

Art. 6º A Seção I do Capítulo XVIII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 280-A. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser servidor público civil estatutário investido em cargo efetivo específico para fiscalização no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, policial rodoviário federal ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.” (NR)

Art. 7º O Anexo I, Dos Conceitos e Definições, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - servidor público civil estatutário investido em cargo efetivo específico no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, para o exercício das atribuições de fiscalização, controle e operação de trânsito, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

.....
PATRULHAMENTO - atividade exercida pela Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes, incluindo fiscalização, controle e operação de trânsito e outras ações destinadas à segurança pública.” (NR)

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do regime celetista ao agente da autoridade de trânsito de que trata o art. 280-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que esteja em exercício nos respectivos órgãos ou entidades de trânsito até 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica revogado o § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação I

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente